



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13558.000528/2001-13
Recurso nº 140.213 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.596
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ITABUNA TÊXTIL S/A
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

**CRÉDITO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS
NÃO INCORPORADO AO PRODUTO FINAL.
IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.**

O aproveitamento de créditos de insumos entrado no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, somente quando incorporarem aos produtos produzidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATUMIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Recife/PE, que manteve a glosa dos valores relativos a crédito de IPI oriundos de materiais que não se incorporam aos produtos produzidos e tampouco são consumidos por meio de contato físico no seu processo de industrialização, referentes ao período de apuração de 01/04/2001 a 30/06/2001.

A empresa tomou ciência da r. decisão recorrida em 16 de janeiro de 2007 e interps recurso em 12 de fevereiro de 2007.

Consta dos autos que durante as diligências fiscais restou constatado o aproveitamento de crédito oriundo de materiais que não se incorpora ao produto produzido, assim como não é consumido através de contato físico no processo produtivo, em razão desta constatação o pleito foi deferido parcialmente no valor de R\$ 111.854,75 (cento onze mil, oitocentos cinquenta quatro reais e setenta cinco centavos), glosado o montante de R\$ 7.024,08 (sete mil, vinte quatro reais e oito centavos).

Irresignado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 111/114), por meio da qual aduz, no que pertine à glosa efetuada e sustenta que o Parecer Normativo – PN CST n. 65/79 contraria frontalmente a lei e o regulamento de IPI, bem como o princípio da não-cumulatividade.

Sustenta que os insumos glosados são consumidos na razão direta da produção e fazem parte do ativo permanente. Afirma também que não há nenhum dispositivo que condicione o direito ao crédito ao contato físico com o produto, de modo que, o referido ato normativo extrapolou ao estabelecer uma restrição não prevista em lei.

Na fase de recurso mantém os mesmos fundamentos tecidos em sua manifestação de inconformidade, acrescenta que o Parecer Normativo CST número 65 de 1979.

Requer o conhecimento do recurso voluntário e provimento integralmente para reconhecer o direito ao crédito de IPI.

É o Relatório.




Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia centra em torno de aproveitamento de crédito IPI oriundos de aquisições materiais utilizados no processo produtivo, mas que não integram o produto final.

Ao compulsar os autos certifico-me por meio das planilhas de fls. 88/89, bem como das notas fiscais de fls. 90/107, que os materiais ali mencionados não guardam qualquer vínculo com o produto fabricado.

O crédito pleiteado decorre de aquisições de peças cujo desgaste e o consumo dá-se com o tempo de utilização do equipamento e a quantidade de bens produzidos e outros são utilizados na manutenção dos equipamentos, é o caso do óleo lubrificante que é utilizado na conservação.

Portanto, aquisições de materiais que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, não geram crédito de IPI.

Como se sabe os insumos utilizados na elaboração do produto final que não esteja vinculado diretamente ao produto, não gera o creditamento do Imposto pago na operação anterior, assim sendo, o indeferimento do aproveitamento dá-se em conformidade com que preconiza a legislação, de modo a manter sem arranhões o princípio da não-cumulatividade.

Vejamos o Parecer COSIT, de número 181, de 1974, que trata da matéria: *“13 – Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: lima, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.”*

Desse modo a r. decisão de piso não merece qualquer reparo, devendo, portanto, ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Assim sendo, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

04 de fevereiro de 2009


DOMINGOS DE SÁ FILHO